



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 04102/11

Administrativo. Poder Executivo Estadual. Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL. Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2010. Decisão proferida no Acórdão APL-TC nº 0228/16. Embargos de declaração. Intempestividade. Não conhecimento.

ACÓRDÃO APL-TC - 0007/17

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 11/05/2016, julgou irregular a prestação de contas anual do então Secretário Estadual da Juventude, Esporte e Lazer, senhor Cristiano Zenaide Paiva, relativa ao exercício de 2010¹. A publicação do aresto ocorreu em 21/06/2016, tendo sido formalizada na Edição nº 1502 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB. Eis o seu teor:

- 1) *Julgar irregulares as contas do senhor Cristiano Zenaide Paiva, ex-Gestor da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer da Paraíba - SEJEL, referente ao exercício de 2010.*
- 2) *Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Francisco de Assis Silva, ex-Gestor da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer da Paraíba - SEJEL, referente ao exercício de 2010.*
- 3) *Imputar débito ao senhor Cristiano Zenaide Paiva, ex-Gestor da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer da Paraíba - SEJEL, no valor de R\$ 650.148,36 (seiscentos e cinquenta mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), equivalente 14.564,26 unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB)⁷. O montante é composto por serviços não comprovados (R\$ 615.148,36) e excesso apurado em serviços de transportes (R\$ 34.389,36). Assine-se o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário do débito.*
- 4) *Aplicar multa ao senhor Cristiano Zenaide Paiva, ex-Gestor da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer da Paraíba - SEJEL, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), equivalente a 92,97 unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), por irregularidades cometidas no exercício de 2010, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.*
- 5) *Aplicar multa ao senhor Francisco de Assis Silva, ex-Gestor da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer da Paraíba - SEJEL, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), equivalente a 33,60 unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), por irregularidades cometidas no exercício de 2010, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.*
- 6) *Representar Ministério Público Estadual acerca das falhas ensejadoras de débito, para que possam ser adotadas as providências cabíveis, notadamente aquelas relativas à seara do Direito Penal.*
- 7) *Recomendar ao atual responsável pela Pasta para que obedeça aos ditames constitucionais e legais, sendo diligente para que as falhas aqui listadas não se repitam.*
- 8) *Encaminhar a presente decisão à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, para que possam ser obedecidos os comandos plasmados na Lei 9.227/10, que dispõe sobre regras para ocupação de cargos públicos no âmbito da Administração Estadual.*

Ato contínuo, foram emitidas certidões endereçadas às partes interessadas (fls. 1146/1149), assinalando a expiração dos prazos recursais sem interposição de apelações.

¹ O Acórdão também julgou as contas do senhor Francisco de Assis Silva, titular da Pasta entre 01/01 e 16/04).

Transcorridos vinte e sete dias do prazo final para apresentação de embargos de declaração², o senhor Cristiano Zenaide Paiva formalizou procuração particular, outorgando ao advogado Augusto Ulysses Pereira Marques prerrogativas para representar-lhe na relação processual de contas (Documento TC nº 41164/16). No mesmo dia, foi remetido pelo sistema eletrônico de tramitação o Documento TC nº 041163/16, que, a despeito de ter sido integrado aos autos como petição, tem explícito teor de Embargos de Declaração, como se lê na abertura da insurreição:

Cristiano Zenaide Paiva, brasileiro, casado, servidor público federal, portador do RG n. 246.591 – SSP/PB, inscrito sob o CPF n. 204.631.704-15, residente e domiciliado Avenida Waldemar de Mesquita Accioly, 670, apartamento 303, Bancários, João Pessoa, Estado da Paraíba, e-mail criszp2001@yahoo.com.br, por seus advogados, abaixo relacionados e assinados eletronicamente, vem a respeitosa presença de **Vossa Excelência** interpor **recurso de Embargos de Declaração**, pelos fatos e fundamentos abaixo descritos [...]:

Dispensáveis o trânsito pela Auditoria e a manifestação do Ministério Público Especial, nos termos do art. 229³, caput e §1º, do Regimento Interno desta Casa, o Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Os Embargos de Declaração estão contemplados no Título X do Regimento Interno desta Corte. O regramento específico do instituto consta dos artigos 227 a 229⁴. Para além destas determinações, o texto regimentar arrola pressupostos de admissibilidade requeridos para todos os remédios recursais (embargos de declaração, reconsideração, apelação e revisão). Assim preceitua o artigo 223:

Art. 223. Não se conhecerá de recurso quando:

I – manejado intempestivamente;

II – o recorrente não possuir legitimidade;

III – a petição for manifestamente impertinente, na forma deste Regimento Interno;

IV – interposto por procurador não habilitado, salvo a situação contida no art. 5º, §1º da Lei nº 8.906/94.

A simples observância da exigência estampada no primeiro inciso é suficiente para demonstrar a inépcia da peça recursal. Ora, as certidões apresentadas nas folhas 1146/1149 não deixam dúvidas quanto à expiração do prazo para interposição de eventuais embargos declaratórios. A Secretaria do Pleno foi precisa em sua intervenção, como reclama o parágrafo único do já citado artigo 223 do RITCE/PB.

Intempestivo o pleito, desnecessário adentrar no mérito das questões elencadas. Mas faço questão de registrar que poucos dias depois do julgamento e antes mesmo da emissão do Acórdão APL-TC nº 0228/16, o senhor Cristiano Zenaide Paiva esteve em meu gabinete, tendo sido alertado pela minha assessoria da importância do regular exercício do seu direito de defesa. Na oportunidade, foi-lhe esclarecido que a decisão ainda não havia sido publicada no Diário Oficial Eletrônico, o que implicava, por conseguinte, maior prazo para interposição de recursos, já que os interregnos normativos só passam a contar após a formalização.

² Embargos de declaração devem ser interpostos em até 10 dias após a publicação da decisão hostilizada, como preceitua o artigo 227 do Regimento Interno.

³ **Art. 229.** Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

⁴ A LOTCE também prevê os embargos no seu artigo 34.

Ao que parece, descuidou-se o ex-titular da Pasta estadual, posto que deixou transcorrer dois meses do contato que teve com minha assessoria para registrar sua irresignação. Mas ainda: somente em 27/07/2016 é que foi oficializada a representação processual pelo advogado Augusto Ulysses Pereira Marques, que subscreveu os declaratórios na forma de petição. Saliente-se que o causídico lançou mão de tal medida, visto que o sistema eletrônico de tramitação impediria o manejo de recurso de reconsideração ou de embargos por decurso de prazo⁵.

Desta forma, escudado nos argumentos explicitados e diante da evidente intempestividade do instituto recursal, **voto por não conhecer dos Embargos de Declaração** apresentados, ante o evidente descumprimento da exigência plasmada no artigo 223, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da Paraíba.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 04102/12, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **não conhecer dos presentes Embargos de Declaração**, em face da **ausência de tempestividade** da peça recursal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2017.

⁵ A reconsideração e os embargos só poderiam ser interpostos, respectivamente, até 06/07 e 01/07.

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 09:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 09:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 11:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL